



Auto de Infração nº 100/07-21

Processo nº 44000.002763/2007-45

Recurso Voluntário

Recorrentes: Fundação Cepisa de Seguridade Social – FACEPI

Recorrida: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 114 a 129) interposto pela Recorrente contra Decisão-Notificação nº 02/09-74, de 27.02.2009, (fl. 113), que julgou procedente o Auto de Infração nº 100/07-21, de 13.07.2007, ("AI"), no qual se constatou que a Fundação Cepisa de Seguridade Social ("FACEPI") teria deixado de executar a escrituração contábil com observância dos postulados e princípios fundamentais de contabilidade e normas vigentes, tendo por enquadramento legal os artigos 35, inciso I e 41 da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, artigo 15, do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, alterado pelo artigo 198 do Decreto nº 99.244, de 10.05.1990, item III, subitem 6 (Normas Gerais), item IV, subitem 5, 5.1, 02 (Normas Específicas) do Anexo "E" da Portaria MPAS nº 4.858, de 26.11.1998. A referida Decisão-Notificação julgou procedente o Auto de Infração, aplicando à Recorrente a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), nos termos da Análise Técnica nº 02/2009/SPC/GAB/AG (fls. 104 a 112).

O relatório (fls. 03 a 04) que acompanha o AI sustenta que, no período de 08.05.2000 a 26.05.2000, a SPC efetuou fiscalização na FACEPI. Dessa fiscalização foi emitida a Notificação de Fiscalização nº 1329/00 (fls. 06 a 11),

gw



que, dentre outros pontos, apontou que a entidade escriturou incorretamente os reembolsos de despesas administrativas efetuados pela patrocinadora.

Segundo relatório de fiscalização, "no período de 02/1999 a 10/1999, os lançamentos referentes ao reembolso, pela Patrocinadora, de despesas administrativas da FACEPI, foram efetuados diretamente na conta grupo "5.1 - Receitas" do Programa Administrativo, contrariando a determinação do item 5.1-02 das Normas Específicas do Anexo "E" da portaria MPAS nº 4.858/98, de que as contribuições para custeio administrativo transitem pelo Programa Previdencial".

A entidade, em 06.06.2000 apresentou seus argumentos (fls. 36 a 38) para os pontos indicados em tal relatório de fiscalização. Segundo o AI, da resposta da entidade era possível verificar "que esta contabilização inadequada provocou o surgimento de um fundo administrativo. A entidade recebia reembolso das despesas diretamente no programa previdencial, e não realizava acertos contábeis devidos, o que terminava por gerar saldo naquele programa, que deveria apresentar saldo zerado". Sendo certo que a entidade comprometeu-se a tomar as providências de regularização assim que ocorresse o redimensionamento das contribuições, conforme recomendação contida no DRAA, de 11.05.2000.

O AI sustenta que, em 29.06.2006, foi encaminhado à entidade o Ofício 2352/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 54 a 58) que solicitava a demonstração da regularização das pendências relativas ao reembolso de despesa administrativa e ao fundo administrativo constantes da Notificação de Fiscalização nº 1.329/2000. Da resposta da entidade (fls. 60 a 71), constatou-se que nenhuma medida de regularização foi tomada.

Segundo o subitem 5, 5.1, 02 do item IV (Normas Específicas) do Anexo E da Portaria MPAS nº 4.858/98, "Independentemente da contribuição para o custeio administrativo se concretizar pela(s) Patrocinadora(s), através do repasse dos numerários, o valor da sobrecarga administrativa - Receita não deve ser contabilizado como "Receita Administrativa", e sim como "Receita do

R



Programa Previdencial (ou Assistencial quando for o caso)". Este procedimento visa evidenciar as receitas reais dos Programas e não contraria a filosofia de segregação dos mesmos".

Assim, verificou-se que a entidade não observou a norma acima especificada, caracterizando a infração aos artigos 35, inciso I e 41 da Lei nº 6.435, de 15.07.1977, artigo 15, do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, alterado pelo artigo 198 do Decreto nº 99.244, de 10.05.1990, item III, subitem 6 (Normas Gerais), item IV, subitem 5, 5.1, 02 (Normas Específicas) do Anexo "E" da Portaria MPAS nº 4.858, de 26.11.1998. Segundo o item I do anexo I da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29.09.1997, para tal irregularidade a pena aplicável seria a de multa no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Após o AI, foi juntada aos autos cópia do processo 44000.001171/2000-50, que corresponde à fiscalização acima narrada. Desta cópia, é importante destacar alguns fatos ocorridos após a resposta da entidade ao relatório de fiscalização (2000).

- em 17.07.2000 (fl. 39), os autos foram remetidos para a CGCE (Coordenação Geral de Contabilidade e Estudo Técnico) para análise e providências a cargo daquela área sobre a Notificação de Fiscalização e a Manifestação da entidade;
- em 03.09.2002 (fls. 40 a 41), os autos foram remetidos à Coordenação de Fiscalização, conforme determinação da Portaria SPC nº 901, de 25.01.2002;
- em 05.09.2003, foi emitida Análise Técnica nº 110/SPC/GT/RJ (fls. 45 a 49), afirmando que o apontamento feito pela fiscalização referia-se a mero ajuste contábil e que analisando o balancete então atual, era possível verificar a correta contabilização das despesas administrativas, razão pela qual, propunha o encerramento do assunto;
- em 28.06.2006, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 52 a 53) sobre outros temas e, ao final, havia um pedido adicional, entre vários



outros, para que a CGFD verificasse a evolução do saldo do fundo administrativo, analisando a regularidade dos valores nele contabilizados.

- em 29.06.2006, foi expedido o Ofício 2352/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, já relatado.

- em 01.09.2006 a entidade encaminhou resposta ao questionamento informando que a condição indicada na sua primeira resposta (ocorrência do redimensionamento das contribuições) não ocorreu, razão pela qual a pendência não foi regularizada.

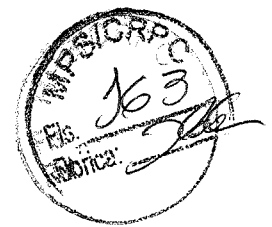
- em 06.09.2006, os autos foram remetidos ao coordenador do GT instituído pela Portaria SPC nº 356, de 27.03.2006, para análise e providências cabíveis.

- em 16.11.2006, foi emitida nova Análise Fiscal (fls. 80 a 83) propondo a lavratura do AI.

Lavrado o AI, a entidade Recorrente foi intimada dele, em 23.07.2007 (fl. 86), o qual assinalava o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa.

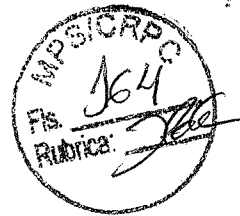
Em 06.08.2007 (fl. 101), foi postada a defesa da Recorrente sustentando:

- a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 4.942/03, uma vez que os atos tidos por irregulares ocorreram entre fevereiro a outubro de 1999, conforme se constatou em fiscalização de 2000, e o AI foi lavrado apenas em 13.07.2007;
- b) caso ultrapassada a preliminar de mérito concernente à prescrição, que, desde a sua criação a Recorrente contou com uma estrutura formada exclusivamente de materiais e recursos humanos cedidos e financiados pela Patrocinadora. Em meados



de 1997, a Patrocinadora foi federalizada, tendo como impacto direto na entidade a necessidade de “devolução” dos materiais e recursos humanos à Patrocinadora. Posteriormente, a Patrocinadora foi privatizada e o plano de benefícios, em 2000, foi saldado, sem que outro tenha sido instituído, mesmo após a aprovação do plano pela SPC. Em razão desses fatos, quando recebeu a Notificação de Fiscalização, condicionou a regularização da pendência ao redimensionamento das contribuições, quer da patrocinadora, quer dos participantes, o que não chegou a ocorrer;

- c) na presença da fiscalização, em julho/06, a entidade efetuou o lançamento necessário para regularizar a infração;
- d) desde o recebimento da Notificação de Fiscalização, a entidade tomou todas as providências para realizar os ajustes necessários, passando a contabilizar corretamente as despesas, sendo que a irregularidade apontada não trouxe qualquer prejuízo à entidade, ao plano ou aos seus participantes;
- e) em razão da regularização, o AI deveria ser anulado, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 33, de 27.02.2002;
- f) a aplicação da pena sugerida no AI pode colocar em risco o cumprimento dos compromissos assumidos com seus participantes, razão pela qual a pena aplicável seria a de advertência, conforme inciso I do artigo 75 da Lei 6.435/77 e inciso I do artigo 1º da Resolução CGPC nº 12, de 16.05.1996, vigentes à época dos fatos;
- g) alternativamente, caso se entendesse pela aplicação da pena de multa, que fosse aplicado o redutor de 20%, em razão da



atenuante consistente na inexistência de prejuízo à entidade, nos termos do artigo 2º da Resolução CGPC nº 12, de 16.05.1996.

Em 06.09.2007, a entidade Recorrente juntou aos autos o Ofício nº 2871/SPC/GAB (fl. 103), por ela recebido, que informava que o processo 44000.001171/2000-50 (fiscalização de 2000), que originou o AI deste processo foi arquivado.

Em 16.01.2009, foi emitida a Análise Técnica Nº 02/2009/SPC/GAB/AG (fls. 104 a 112), que ao analisar os argumentos de defesa asseverou que:

- a) prescrição da pretensão punitiva não ocorreu uma vez que entre os fatos tidos por irregulares (1999) até a lavratura do AI, ocorreram inúmeros atos interruptivos da prescrição, citando expressamente a Notificação Fiscalização nº 1329, de 26.05.2000, a Análise Técnica nº 110/SPC/GT/RJ, de 05.09.2003, e o ofício 2352/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 29.06.2006, não ocorrendo qualquer prazo superior a 5 anos entre os marcos citados;
- b) no mais, a FACEPI jamais refutou a irregularidade apontada no AI. Pelo contrário, admitiu a sua ocorrência e informou que tomaria providências para sua regularização. O documento juntado com a Contestação e que, supostamente, comprovaria a regularização da pendência é uma réplica do documento de fls. 66. Ocorre que tal documento já havia sido analisado pela área técnica quando da segunda manifestação da entidade e tal documento não comprovava a regularização da pendência apontada no relatório de fiscalização;
- c) a correção da irregularidade apontada extrapola um mero lançamento contábil. Considerando o envolvimento de um plano de benefício "saldado" na modalidade benefício definido,



a defesa deveria contemplar, no mínimo, um relatório técnico detalhado, com diagnóstico da situação, datando e identificando procedimentos necessários adotados e suas repercussões contábeis, financeiras e atuariais, bem como as atas, registros do processo decisório e documentos identificando os responsáveis pelas efetivas ações empregadas no saneamento da irregularidade;

- d) uma vez inexistindo a comprovação de regularização da pendência, impossível a aplicação do parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03;
- e) com relação ao pedido de aplicação de pena alternativa, esta não pode ser conferida uma vez que a Instrução MPAS/SPC nº 15, de 29.09.1997, Anexo I, item I, prevê apenas a multa pecuniária em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), não sendo possível convertê-la em advertência;
- f) não é aplicável o redutor de 20% (vinte por cento) de atenuante, pois nos autos não há manifestação das áreas técnicas quanto a inexistência de prejuízo ao patrimônio da entidade, do plano ou ao participante. Além de que, a entidade não juntou documentos suficientes que pudessem levar a essa conclusão;
- g) restando caracterizada a infração, opinou pela aplicação da pena de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

A Decisão-Notificação nº 02/09-74, já citada, adota os termos da Análise Técnica, acima, formalizando, assim, a procedência do AI e aplicou a multa de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para a entidade.

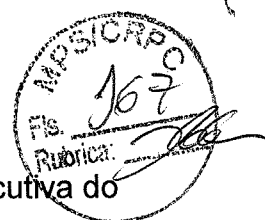
A Recorrente foi devidamente intimada da Decisão-Notificação, em 06.03.2009 (fls. 133). E, em 23.03.2009 (fl.130), postou o seu Recurso Voluntário (fls. 114 a 129), sustentado:

[Handwritten signature]



- a) preliminar de inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal;
- b) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, face o transcurso do prazo de 5 anos entre os fatos tidos por irregulares e a lavratura do AI, sendo que os atos afirmados pela decisão notificação não são hábeis a interromper a prescrição;
- c) ocorrência da prescrição intercorrente uma vez que da Notificação de Fiscalização (26.05.2000) até a análise técnica 100/SPC/GT/RJ (05.09.2003), houve o transcurso do lapso temporal de três anos;
- d) ademais, que a ocorrência da federalização, privatização e "saldamento" impossibilitou a regularização, uma vez que não ocorreu o redimensionamento as contribuições;
- e) que houve a regularização da situação, conforme comprova o documento contábil à fl. 66, razão pela qual incidiria o artigo 1º da Instrução Normativa SPC nº 33, de 27.02.2002;
- f) a aplicação de pena alternativa (advertência) para não prejudicar os compromissos com os participantes e assistidos;
- g) aplicação da redução de 20% em razão da atenuante consistente na não ocorrência de prejuízo à entidade, aos participantes.

Em 18.04.2008, a Análise Técnica nº 14/2009/SPC/GAB/AG, de 09.03.2009 (fls. 131), pleiteia o não conhecimento do Recurso ante a ausência do recolhimento do depósito recursal. Caso ultrapassada a preliminar, asseverou que as razões recursais apenas reiteram as questões já postas em defesa, não havendo qualquer necessidade de na Decisão Notificação, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso.



Em 13.04.2009 (fl. 132), os autos foram recebidos pela Secretaria Executiva do então CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar).

Em 29.04.2009 (fl. 134), os autos foram remetidos ao Conselheiro José Ricardo Sasseron, designado como relator deste processo na 116ª (centésima décima sexta) Reunião Ordinária do CGPC.

Os autos retornaram à Secretaria Executiva, dada a edição do Decreto nº 7.123 de 03.03.2010.

Vieram os autos a este Relator.

É o relatório.

Brasília, 04 de Outubro de 2010.

Luiz Gonzaga

Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Auto de Infração nº 100/07-21

Processo nº 44000.002763/2007-45

Recurso Voluntário

Recorrente: Fundação Cepisa de Seguridade Social – FACEPI

Recorrida: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

A Recorrente foi intimada da Decisão-Notificação em 06.03.2009 (sexta-feira) e interpôs o seu Recurso em 23.03.2009 (segunda-feira). A intimação assinalava o prazo de 15 dias para interposição deste. Uma vez que o prazo para interposição teve início em 10.03.2009 (segunda-feira), o Recurso Voluntário é tempestivo.

Há uma preliminar de não conhecimento do Recurso ante a ausência de recolhimento do depósito recursal previsto no parágrafo 3º do artigo 65 da Lei Complementar nº 109/01.

Conforme me manifestei em julgamentos anteriores, em 10.11.2009, foi editada a Súmula Vinculante STF nº 21¹ e, nos termos do artigo 103-A da CF/88, tal verbete tem vinculação obrigatória a toda Administração Pública, sendo que a ato administrativo que não obedecê-la será suscetível de anulação pelo STF.

¹ “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Luiz



Cabe lembrar que quase 8 (oito) meses antes da edição dessa Súmula Vinculante nº 21, o STJ já havia editado a Súmula STJ nº 373², prevendo a ilegalidade de cobrança de depósito prévio para o recurso administrativo. Apesar de não haver a vinculação de tal Súmula aos órgãos da Administração, esta deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e eficiência (art. 2º da Lei 9.784/99), visando ao "melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º da Lei 9.784/99). Dessa forma, resta evidente que a decisão pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de depósito recursal poderia ser cassada pelo Poder Judiciário, e este determinaria a realização de novo julgamento por este CRPC. Considerando que é de interesse público e da administração a rápida solução dos processos administrativos, desde a publicação da Súmula STJ nº 373, a ausência de recolhimento do depósito prévio não poderia ser óbice à análise do recurso administrativo.

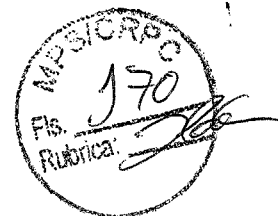
Analisando o caso específico destes autos, apesar de, no momento da interposição o Recurso Voluntário não cumprir o requisito formal necessário para o seu conhecimento, a superveniência de Súmula Vinculante nº 21 do STF, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio recursal, obriga a Administração Pública, e por consequência esta CRPC, a desconsiderar a preliminar de não conhecimento aventada pela SPC, atual PREVIC.

Ante o exposto, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 21, reconheço a inexigibilidade do depósito prévio previsto no parágrafo 3º do artigo 65 da Lei Complementar nº 109/2001, não podendo o Recurso, nos termos do inciso I do artigo 23 do Decreto nº 7.123/2010, deixar de ser conhecido por tal motivo.

Ademais, o Recurso Voluntário possui todos os demais pressupostos recursais devendo ele ser conhecido.

Não havendo outras preliminares recursais a serem analisadas, passo ao tratamento das matérias de mérito dos Recursos.

² "É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo". DJe 30/03/2009 . RSTJ vol. 213 p. 551



A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. O prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública é de 5 (cinco) anos para lavrar o AI, prazo este contado da ocorrência da suposta irregularidade, conforme prevê o artigo 31 do Decreto nº 4.942/03.

Conforme se depreende dos autos, no período de 08.05.2000 a 26.05.2000, a SPC efetuou fiscalização na CEPISA. Esta fiscalização resultou na expedição da Notificação de Fiscalização nº 1329/00 (fls. 06 a 11), que foi respondida pela entidade em 06.06.2000 (fls. 36 a 38).

Após essa resposta da entidade, no ano de 2000, nova notificação da SPC ocorreu apenas em 29.06.2006, ou seja, 6 (seis) anos após, mediante encaminhamento à entidade do Ofício 2352/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 54 a 58), sendo que da resposta encaminhada pela entidade, concluiu-se pela lavratura do AI.

Está comprovado que da primeira manifestação da entidade até nova manifestação da SPC houve o transcurso de um prazo superior a 6 (seis) anos.

Sustenta a SPC, atual PREVIC, que a Notificação Fiscalização nº 1329, de 26.05.2000, a Análise Técnica nº 110/SPC/GT/RJ, de 05.09.2003, e o ofício 2352/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 29.06.2006, teriam o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional, nos moldes previstos no artigo 33, inciso II do Decreto nº 4.942/03.

Conforme sustentei em outras oportunidades, entendo que ato inequívoco que importe apuração apto a suspender a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração, nos termos do inciso II do artigo 33 do Decreto nº 4.942/03, corresponde a um ato bilateral, ou seja, com ciência e oportunidade de manifestação do administrado, e que tenha como finalidade a instrução e obtenção de provas para a Autuação.

Neste caso específico, após a última manifestação do administrado sobre os fatos, a fiscalização levou 6 (seis) anos para requisitar nova manifestação,



facultando a apresentação de documentos e comprovante de regularização da pendência, razão pela qual, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 31 do Decreto 4.942/03, vez que o AI não foi lavrado no prazo legal de 5 (cinco) anos, contados do último ato interruptivo da prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 100/07-21, de 13.07.2007, uma vez que quando este foi lavrado já havia transcorrido o lapso prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos do artigo 31 do Decreto 4.942/03.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o presente recurso:

Recurso Voluntário – Deixar de executar a escrituração contábil com observância dos postulados e princípios fundamentais de contabilidade e normas vigentes – Decisão-Notificação que, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração, julgou procedente o Auto de Infração e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.900,00 – Fatos nos autos comprovam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública uma vez que, após a fiscalização, não houve qualquer ato inequívoco que importe apuração dentro do prazo de 5 (cinco) anos – Ato inequívoco que importe apuração deve ser bilateral (ciência e possibilidade de manifestação das partes) e antes do AI deve ter o intuito de obter provas ou esclarecimentos sobre os fatos apurados – Recurso Voluntário Provido para reconhecer a Improcedência do AI.

Brasília, 04 de Outubro de 2010.

Luiz Gonzaga

Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 10ª Reunião Extraordinária - 04 de outubro de 2010

Relator: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.002763/2007-45

Recorrente/Entidade: FACEPI – Fundação Cepisa de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 100/07-21

Decisão Notificação nº: 02/09-74

Irregularidade: Deixar de executar a escrituração contábil com observância dos postulados e princípios fundamentais de contabilidade, bem como das normas vigentes.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 1.900,00.

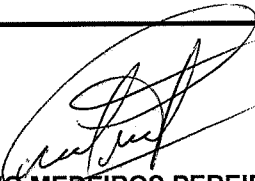
Voto do Relator: “Recurso Voluntário – Deixar de executar a escrituração contábil com observância dos postulados e princípios fundamentais de contabilidade e normas vigentes – Decisão-Notificação que, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração, julgou procedente o Auto de Infração e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.900,00 – Fatos nos autos comprovam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública uma vez que, após a fiscalização, não houve qualquer ato inequívoco que importe apuração dentro do prazo de 5 (cinco) anos – Ato inequívoco que importe apuração deve ser bilateral (ciência e possibilidade de manifestação das partes) e antes do AI deve ter o intuito de obter provas ou esclarecimentos sobre os fatos apurados – [Recurso Voluntário Provido para reconhecer a Improcedência do AI.”

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a preliminar de prescrição quinquenal.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Não acolhe a preliminar de prescrição quinquenal.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os Conselheiros Thiago Barros de Siqueira e Cornélio Medeiros Pereira.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente